



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI: uma análise crítica

Francielle Almeida dos Santos Bomfim
Maurício Gentil Monteiro

Aracaju
2016

FRANCYELLE ALMEIDA DOS SANTOS BOMFIM

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI: uma análise crítica

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo – apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Professor Orientador - Maurício Gentil Monteiro
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI: uma análise crítica

Francielle Almeida dos Santos Bomfim¹

RESUMO

O presente artigo tem por finalidade demonstrar como a influência da mídia nos julgamentos, principalmente nos de competência do Tribunal do Júri, pode ocasionar uma colisão entre os direitos fundamentais garantidos aos cidadãos, através da Constituição Federal. Mais especificamente um conflito entre os direitos à liberdade de expressão, de um lado, e o direito à privacidade (honra, imagem, vida privada e intimidade) e ao julgamento criminal com todas as garantias, do outro. Através de um amplo estudo que vai desde a organização e funcionamento do Tribunal do Júri até análise do famoso Caso Nardoni, busca-se a reflexão crítica a respeito dessa influência, com foco na colisão entre os direitos citados.

Palavras-chave: Colisão. Direitos Fundamentais. Influência. Mídia. Tribunal do Júri.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo constitui-se em um artigo científico que busca fazer uma análise a respeito da influência midiática nas decisões proferidas pelo Tribunal do Júri e como essa relação ocasiona uma colisão entre os direitos fundamentais de liberdade de expressão e informação, de um lado, e de privacidade (vida privada, honra, imagem, intimidade), além das garantias processuais fundamentais (contraditório, ampla defesa e devido processo legal), do outro.

Para tanto, inicia-se essa pesquisa com uma explicação acerca do que é o Tribunal do Júri, sua organização, seu funcionamento e os princípios constitucionais que o regem.

Em seguida, é realizada uma breve abordagem sobre as garantias processuais que regem o processo penal brasileiro. Após, expõe-se e explicam-se os direitos fundamentais supracitados e, em seguida, discorre-se sobre a influência da mídia na sociedade moderna e a consequente mediação do processo penal.

Por fim, adentra-se efetivamente na questão “A influência da mídia nas decisões do Tribunal do Júri”, expondo como se dá essa “mediação” e quais são seus efeitos, além

de ser feita uma análise da colisão dos direitos fundamentais, devidamente exemplificados através da observação de casos reais que se enquadram nessa sistemática.

Dentro desse contexto, questiona-se: Será que as condenações realizadas pelo Tribunal do Júri em casos famosos, nos últimos tempos, decorreram principalmente da influência da mídia?

Nesse sentido, esta pesquisa tem como objetivos: a) analisar a influência que a mídia exerce nas decisões do Tribunal do Júri e como essa relação ocasiona uma colisão entre os direitos fundamentais; b) distinguir o real interesse da mídia por trás da influência/manipulação; c) expor os efeitos dessa influência através de casos concretos; d) debater soluções para a convivência harmônica desses direitos fundamentais; e) propor uma reflexão crítica acerca da manipulação midiática;

Justifica-se este trabalho por ser necessária uma reflexão sobre a importância do respeito aos direitos e às garantias processuais fundamentais que regem o processo penal brasileiro, especificamente, nos casos de grande repercussão pela *mass media* e que são julgados pelo Tribunal do Júri. Além disso, a idealização pela busca da verdade real, tendo por base, única e exclusivamente, a prova dos autos, sem influências externas, também motiva o presente estudo.

Este trabalho é importante, pois há poucos trabalhos de pesquisa aprofundados sobre o tema no país. Some-se a isso o fato do mesmo ser bastante viável, pois as análises elaboradas visam à formação de uma nova consciência nos profissionais da mídia, nos operadores do Direito, enfim, na sociedade como um todo.

É essencial que a população, através da construção de um pensamento crítico, reverencie uma das importantes garantias fundamentais do ordenamento jurídico constitucional, qual seja, a presunção de inocência (ou de não culpabilidade).

Ressalta-se que o presente artigo não tem a intenção de absolver culpados ou de compactuar com a impunidade, mas sim de buscar a Justiça no seu sentido mais completo e em perfeita consonância com a Magna Carta. Independentemente, de serem culpados ou inocentes, todos têm o direito a um julgamento criminal justo, asseguradas todas as garantias processuais, bem como seus direitos fundamentais individuais devem ser respeitados.

Os métodos de abordagem utilizados foram o dedutivo e o dialético, tendo em vista o uso do silogismo e da contraposição de ideias para a busca de uma solução. A metodologia baseou-se na busca de conhecimento em artigos e monografias relevantes, nos

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: francyelleb93@gmail.com

livros que tratam sobre o referido tema e, como não poderia deixar de ser, em consultas realizadas à Constituição Federal de 1988 e aos Códigos Penal de 1940 e de Processo Penal de 1941.

2 TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri é uma instituição reconhecida pela Constituição Federal do Brasil, em seu art. 5º, XXXVIII, e que tem como princípios a plenitude da defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A organização da referida instituição é prevista em lei ordinária, especificamente no Decreto-Lei n. 3.689/41, conhecido como Código de Processo Penal – CPP e na Lei n. 11.689/08, a qual alterou alguns dos dispositivos do CPP referentes ao tema. De modo que todo procedimento relativo aos processos de competência do Tribunal do Júri está disposto nos artigos 406 a 497, Capítulo II, do citado Estatuto.

A princípio, é importante elucidar que os processos de competência do Tribunal do Júri tramitam em rito especial, que se divide em duas fases. De acordo com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF (2016), a primeira delas é conhecida como *judicium accusationis* ou júizo de acusação e é, neste momento, em que se verifica se, efetivamente, houve o cometimento de crime doloso contra a vida, para que, então, a acusação seja admitida a julgamento pelo Tribunal. Já a segunda fase, chamada de *judicium causae* ou júizo da causa, é o julgamento em si.

Nessa fase, a mencionada instituição é composta por 1 (um) juiz togado (presidente do Júri) e por 25 (vinte e cinco) jurados, que são sorteados entre os alistados, dos quais 7 (sete) formam o Conselho de Sentença, conforme dispõe o art. 447 do CPP.

Nesse ponto, também esclarece o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF (2016) que a palavra “júri” tem origem no vocábulo latino *jurare*, que significa “fazer juramento” e refere-se à promessa solene que os jurados fazem após a formação do Conselho de Sentença, consoante se avista no art. 472, do CPP.

Em síntese, após ser prestado o compromisso pelos jurados, inicia-se a instrução em Plenário. Primeiramente, é ouvido o ofendido, se possível (quando o crime doloso contra a vida for tentado), e, em seguida, são inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e, por último, as testemunhas designadas pela defesa. Tanto os jurados quanto as partes podem requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas, esclarecimento de peritos, bem

como a leitura de peças, desde que sejam, exclusivamente, referentes às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis. Adiante, o acusado é interrogado. Frise-se que os jurados podem formular perguntas ao ofendido, às testemunhas e ao acusado, por intermédio do juiz presidente.

Encerrada a instrução, começam os debates. O Ministério Público tem o prazo de uma hora e meia para apresentar a acusação, mesmo prazo concedido, sucessivamente, à defesa. É ainda destinado o prazo de uma hora para réplica e de igual tempo para a tréplica.

Após, o Conselho de Sentença decide sobre a absolvição ou condenação do acusado, ao responder os quesitos elaborados pelo juiz presidente e, em seguida, é elaborada e prolatada a sentença.

Diante de todo o exposto, observa-se que ao estabelecer o júri como cláusula pétrea (art. 60, §4º, IV, da CF), a Constituição Federal inseriu o cidadão no Poder Judiciário, criando o sentimento de civismo, cuja presença é interessante nos países que se pretendam democráticos (NUCCI, 2008).

2.1 Princípios Constitucionais que regem o Tribunal do Júri

Como já citado anteriormente, os princípios que regem o Tribunal do Júri estão dispostos no art. 5º, XXXVIII e correspondem à plenitude da defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Abaixo, segue uma breve análise acerca de cada um deles.

2.1.1 Plenitude de Defesa

Para garantir o devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), é imprescindível a presença da ampla defesa e do contraditório (art.5º, LV, da CF).

Apesar de alguns autores considerarem que defesa ampla e defesa plena são sinônimos, este não é o entendimento de Nassif (1997). Segundo esse escritor, a observância à plenitude de defesa faz com que o juiz togado paralise um julgamento quando a defesa for fraca, insuficiente, por exemplo.

De fato, em breve consulta ao dicionário, observa-se que *amplo* é aquilo que tem grande abrangência, vasto. Enquanto que *plenitude* significa algo que está inteiro, completo.

Sendo assim, infere-se que a plenitude de defesa (garantia do réu do Tribunal do Júri) é, ironicamente, mais ampla, que a própria ampla defesa (garantia dos réus, de maneira geral). Na verdade, trata-se da defesa perfeita dentro das limitações humanas (NUCCI, 2008).

2.1.2 Sigilo das Votações

Este princípio consiste na garantia de os jurados votarem sem influências externas, de modo que não se sintam constrangidos a deliberarem de forma diversa da que pretendem. Para tanto, o art. 485 do CPP determina que a votação ocorra em sala especial. No entanto, ante a inexistência desta, a votação ocorrerá no próprio Plenário do Júri, após a retirada do público, conforme dispõe o § 1º do aludido artigo.

É importante ressaltar que, embora haja posição minoritária em contrário, a previsão de sala especial não fere o princípio da publicidade (art. 5º, LX e art. 93, IX, ambos da CF) e, portanto, não é inconstitucional, pois a própria Magna Carta admite a restrição dos atos processuais quando for necessária à defesa da intimidade ou quando o interesse social exigir.

2.1.3 Soberania dos Veredictos

A soberania dos veredictos diz respeito ao caráter supremo, absoluto das decisões proferidas pelo júri. Não é possível, portanto, que outros órgãos do Poder Judiciário reavaliem o mérito daquilo que foi decidido pelos jurados.

Na hipótese de erro, pode haver a anulação do julgamento e a imposição do caso a novo Júri, mas não se pode alterar a decisão emanada pelos juízes leigos. Nesse sentido, no HC 37.687/SP, o relator Hélio Quaglia Barbosa dispôs que o respectivo tribunal preza pela manutenção das decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, em respeito ao princípio da soberania dos veredictos. Entretanto, reconheceu a possibilidade de anulação da sentença, quando a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos (NUCCI, 2008).

2.1.4 Competência para o Julgamento dos Crimes Dolosos Contra a Vida

Os crimes julgados, originariamente, pelo Júri Popular são aqueles previstos no Título I (Dos Crimes Contra a Pessoa), Capítulo I (Dos Crimes contra a Vida) da Parte Especial do Código Penal, quais sejam, homicídio doloso (simples, privilegiado, qualificado); induzimento, instigação ou auxílio a suicídio; infanticídio; aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento; aborto provocado por terceiros.

No entanto, não são apenas esses os crimes julgados pelo Tribunal do Júri, pois, conforme disposto no art. 78, inciso I, do Código Penal, o Júri também possui competência para julgar crimes conexos aos crimes dolosos contra a vida como, por exemplo, o crime de

ocultação de cadáver, desde que este último tenha sido praticado para ocultar o homicídio anteriormente realizado ou mesmo para conseguir a impunidade quanto a ele.

Além disso, há casos raros em que crimes dolosos contra a vida não são julgados pelo colegiado leigo, devido à prerrogativa de foro, a exemplo dos membros do Congresso Nacional, que quando cometem infrações penais comuns são julgados pelo Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, b, da CF) e dos prefeitos que são julgados pelo Tribunal de Justiça respectivo, no caso de cometimento de crime doloso contra vida (art. 29, X, da CF).

3 GARANTIAS FUNDAMENTAIS QUE REGEM O PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Assim como no processo penal comum, no procedimento especial do Tribunal do Júri são asseguradas determinadas garantias constitucionais, previstas no art. 5º da CF. Neste ponto do trabalho, serão abordadas algumas delas, a saber, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório e a presunção de inocência.

3.1 Devido Processo Legal

De acordo com o art. 5º, LIV, da CF, ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Mas, afinal, o que seria o devido processo legal?

O devido processo legal não possui uma definição fechada. “Em verdade, o devido processo legal engloba um conjunto de princípios que se articulam” (PINHEIRO NETO, 2016, p. 470). A partir dessa afirmação, conclui-se que para que qualquer processo tramite de forma regular faz-se necessária a presença de princípios como o juiz natural, a motivação das decisões judiciais, a ampla defesa, o contraditório, entre outros.

A coexistência desse diversos princípios garante que o processo seja justo, ao menos em tese.

Ainda, segundo as lições de Pinheiro Neto (2016, p. 471):

[...] o devido processo legal pode ser vislumbrado sob duas dimensões: uma, negativa e outra, positiva. A dimensão negativa relaciona-se com uma garantia-limite contra o arbítrio-estatal. Exemplo: condenação sem a prévia possibilidade de defesa, tribunais de exceção, etc. Já a dimensão positiva exige uma postura ativa do Estado. Ex: julgamento do processo em tempo razoável.

3.2 Contraditório e Ampla Defesa

O contraditório visa assegurar a igualdade entre as partes, através da dialeticidade processual.

Na verdade, o seu objetivo é evitar limitações do direito de defesa por parte da lei ou do Judiciário, restringindo ou dificultando a produção de provas ou alegações por parte dos litigantes (PINHEIRO NETO, 2016).

O contraditório permite a construção da figura do juiz garantidor, o qual forma o seu convencimento através da “ouvida” de ambas as partes, as quais rebatem os argumentos uma da outra, o que propicia uma melhor busca pela verdade real, haja vista o contrapeso das duas versões.

No tocante à ampla defesa, na verdade, plenitude da defesa no âmbito do Tribunal do Júri, como já dito anteriormente, trata-se da defesa perfeita, dentro, obviamente, das limitações naturais dos seres humanos (NUCCI, 2008).

3.3 Presunção de Inocência (ou de não-culpabilidade)²

Esta garantia está prevista no art. 5º, LVII, da CF, sendo um dever de tratamento e princípio reitor do processo penal (LOPES JÚNIOR, 2015).

A presunção de inocência é um dever de tratamento, pois o réu deve ser tratado como inocente, de modo que o ônus da prova fica a cargo da acusação e a dúvida quanto à culpabilidade conduz à absolvição.

De igual modo, a presunção de inocência deve funcionar como um limite à publicidade opressiva dos julgamentos criminais.

4 DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA PRIVADA E À INTIMIDADE

Antes de ser réu em um processo e, em respeito à Constituição Federal, ter as garantias constitucionais acima expostas asseguradas, o acusado é um ser humano e, considerando-se o que expõe o *caput* do art. 5º, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”, deve continuar a ter o seus direitos individuais respeitados.

O art. 5º, X, da CF dispõe que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas [...]”.

Segundo René A. Dotti (apud GUIMARÃES, 2004, p. 18), “a grande maioria dos autores utiliza indistintamente as expressões ‘vida privada’, ‘intimidade’ e ‘privacidade’, como se fossem sinônimas”.

² O Supremo Tribunal Federal, em decisão recente e polêmica (HC 126292 e ADIn 43), relativizou a garantia constitucional da presunção de inocência, ao admitir a possibilidade da execução provisória da pena, após a confirmação da condenação em 2º grau, antes mesmo do trânsito em julgado da decisão.

Contudo, de acordo com Moraes (2014, p. 54):

Os conceitos constitucionais de *intimidade* e *vida privada* apresentam grande interligação, podendo, porém, ser diferenciados por meio da menor amplitude do primeiro, que se encontra no âmbito de incidência do segundo. Assim, *intimidade* relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa, suas relações familiares e de amizade, enquanto *vida privada* envolve todos os demais relacionamentos humanos, inclusive os objetivos, tais como relações comerciais, de trabalho, de estudo, etc.

No tocante à honra, observa-se que esta se divide em honra subjetiva e em honra objetiva. A primeira é relativa ao juízo de valor que a pessoa faz de si mesma, enquanto que a segunda é referente à reputação, construída a partir do modo que as outras pessoas a enxergam, ou seja, aqui a valoração é social (GUIMARÃES, 2004).

Por último, mas não menos relevante, tem-se o direito à imagem. A imagem é:

Toda expressão formal e sensível da personalidade de um homem (...) A ideia de imagem não se restringe, portanto, à representação do aspecto visual da pessoa pela arte da pintura, da escultura, do desenho da fotografia, da figuração caricata ou decorativa, da reprodução em manequins e máscaras. Compreende, além, a imagem sonora da fotografia e da radiodifusão, e os gestos, expressões dinâmicas da personalidade (MORAES apud VIEIRA, 2003, p. 151).

Os direitos mencionados nesse ponto do estudo são tão importantes que o próprio texto constitucional prevê, na segunda parte do artigo 5º, X, o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

5 DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E COMUNICAÇÃO

Consoante o pensamento de Farias (2001), apesar de haver várias designações na doutrina, na jurisprudência e na própria legislação para se referir à divulgação de ideias, opiniões, fatos, notícias (como, por exemplo, liberdade de pensamento, liberdade de imprensa, direito à informação, etc), o termo mais adequado a ser utilizado seria liberdade de expressão e comunicação, por alguns motivos, dentre eles: a liberdade de expressão abrange as liberdades de pensamento, de opinião, de manifestação, constituindo-se em verdadeiro gênero do qual estas são espécies; a liberdade de comunicação representa melhor o contemporâneo processo de comunicação de notícias do que liberdade de imprensa e liberdade de informação.

Assim como o instituto do Tribunal do Júri (e seus respectivos princípios) e as garantias fundamentais que regem o processo penal brasileiro encontram guarida no art. 5º, da CF, o direito à liberdade de expressão e comunicação está consagrado no mesmo artigo.

Entretanto, conforme afirma Ferreira (1997) é no Capítulo da Comunicação Social que este direito encontra-se regulado de maneira especial.

O Capítulo V da CF compreende os arts. 220 a 224. No *caput* do art. 220, da CF, o legislador protege, de qualquer restrição, a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, desde que observado o disposto na Constituição.

O §1º do referido artigo segue a mesma linha de raciocínio, ao vedar os embaraços à plena liberdade jornalística, ressalvando o que está previsto no art. 5º, IV (vedação ao anonimato na manifestação do pensamento), V (direito de resposta), X (direito à indenização pelo dano moral ou material decorrente da violação do direito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas), XIII (qualificações profissionais que a lei estabelecer para o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão) e XIV (sigilo da fonte).

De igual modo, o §2º veda qualquer tipo de censura, o que representa um grande avanço, tendo em vista a grande repressão que a mídia e a sociedade sofreram no período ditatorial.

Nesse ponto, é interessante destacar que a Constituição Cidadã não recepcionou a Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67). Mas por qual motivo?

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 130, entendeu que a Constituição Federal não recepcionou a Lei da Imprensa, por ela ser caracterizada por aspectos antidemocráticos.

Isto posto, é válido lembrar que a Lei n. 5.250/67 foi publicada em 1967, ano em que imperava o regime ditatorial no Brasil, inclusive, de acordo com a União Nacional dos Estudantes – UNE (2016), este foi o ano em que foi criado o Conselho de Segurança Nacional, o qual estabeleceu, dentre outras coisas, a censura à imprensa.

De volta à análise dos artigos, faz-se necessário ressaltar que, apesar de a Magna Carta garantir o direito comunicação sem restrições, nenhum direito é absoluto [exemplo disso é a ressalva feita pelo §2º do art. 220, da CF] e, por esse motivo, são estabelecidos limites e restrições, que funcionam como verdadeiros freios, para que os excessos sejam afastados ou coibidos (FERREIRA, 1997).

Como exemplos desses limites e restrições, pode-se citar a competência da lei federal para regular diversões e espetáculos públicos (art. 220, §3º, I, da CF), restrições legais às propagandas que versam sobre tabaco e bebidas alcoólicas (art. 220, §4º, da CF), competência do Poder Executivo para outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens (art. 223, da CF), dentre outros.

6 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA SOCIEDADE MODERNA E A MEDIATIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL

O capitalismo e a globalização, - por que não dizer aliados com a garantia, a nível internacional, ao direito à liberdade de expressão e informação, previsto no art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e, posteriormente, em âmbito nacional, a consagração da liberdade de expressão como cláusula pétrea na Constituição de 1988? -, conferiram imenso poder à mídia.

Este poder, segundo Thompson (apud GÓES, 2014, p. 349) é relativo à “capacidade de intervir no curso dos acontecimentos, de influenciar as ações dos outros e produzir eventos por meio da produção e da transmissão de formas simbólicas”.

Nos dias atuais, essa habilidade de influência dos meios de comunicação é demonstrada por meio da cultura de massa. Televisão, internet, revistas, jornais ditam padrões de beleza, modelos de conduta, modos de viver, maneiras de vestir, os quais transformam o comportamento de milhares de pessoas, de modo a tornar a sociedade padronizada.

Sendo assim, os meios de comunicação exercem verdadeiro controle social. Com o passar dos anos, o indivíduo constrói sua realidade, inconscientemente, de acordo com as informações que lhe são passadas pela mídia (THOMPSON apud GÓES, 2014, p. 349).

Informar é o papel precípua da imprensa. No entanto, como é evidente, aquela que deveria atender pelo nome de indústria da informação, acaba por ser a verdadeira indústria da manipulação. Talvez porque, conforme Leão (2011), a mídia tenha por finalidade a conservação dessa nova ordem mundial em que o mundo está inserido, caracterizada pela globalização.

Ademais, a intervenção da mídia na sociedade moderna está indo cada vez mais além, sendo a imprensa aclamada como o “Quarto Poder”.

Nesse sentido, Betch Kleinman (apud ANDRADE, 2007, p. 78) diz que “em nome da informação devida ao público, [a mídia] tenta impor-se como o Quarto Poder da República”.

Tendo em vista o que foi exposto, não é surpreendente que o processo penal também tenha se tornado alvo da indústria midiática.

Como visto anteriormente, o mundo possui uma ordem econômica que objetiva o lucro. Sendo assim, os órgãos da imprensa fazem uso da técnica do sensacionalismo para alavancar a audiência.

É por esse motivo que Nilo Batista (apud SCHEREIBER, 2008, p. 267) defende a ideia de que “o interesse da mídia pelo Direito Penal é determinado pela necessidade de maximização de mecanismos de controle social no modelo capitalista neoliberal”.

Nesse sentido, diz Góes (2014, p. 347) que um dos três aspectos fundamentais do sensacionalismo é, justamente, a “estratégia empresarial-mercadológica, em que o meio jornalístico assume aplicar conteúdos e linguagens sensacionalistas supondo que assim se alcançam audiências ampliadas, particularmente vinculadas às classes populares”.

Ainda, de acordo com o pensamento desse autor, outro aspecto fundamental do sensacionalismo é “o conteúdo, isto é, a temática que busca dar ênfase à cobertura de casos de violência, sexo, escândalos privados e públicos, eventos bizarros, entre outros” (GÓES, 2014, p.347) [grifou-se].

Todos os pontos apontados por esse autor, como assuntos que são os preferidos para serem abordados pela imprensa de forma sensacionalista com o intuito de aumentar seu número de espectadores, chamam a atenção da população, seja pela curiosidade ou por qualquer outro motivo que, no momento, não cabe a análise, visto que não é este o objetivo deste trabalho.

Todavia, dentre eles, destaca-se a violência, em seu sentido amplo. É por este motivo que a mídia se interessa pelo processo penal e produz a espetacularização dos crimes, porque é rentável, seja porque as pessoas gostam desse tipo de notícia (pois se sentem como se fossem personagens de uma novela da vida real), seja porque foram condicionadas a gostar, devido à explosão de informações sobre violência repassadas como um espetáculo, buscando atrair a atenção do público.

Nessa linha de intelecção, Leão (2011, p. 26-7) entende que:

Um exemplo claro dessa indústria do espetáculo fomentada pela mídia é a forma como se aborda as notícias sobre violência. Em geral, tem-se um discurso generalizador que enfoca a violência como questão de polícia tão somente, refere-se, apenas, a uma luta, tenaz e implacável, entre bandidos e mocinhos, entre Estado e inimigos do Estado e da Sociedade. A banalização da violência acaba simplificando um fenômeno social complexo, que deve ser analisado pelos seus múltiplos aspectos e pela origem de sua incidência.

Observa-se que, regularmente, a Mídia elege pelo menos um caso de violência, de grande repercussão nacional, para ser o espetáculo da vez, como por exemplo, o Caso Richthofen em 2002 (julgamento em 2006), Caso Nardoni e o Caso Eloá em 2008 (julgamentos em 2010 e em 2012, respectivamente), Caso do Goleiro Bruno e de Mércia Nakashima, ambos em 2010 (julgamentos em 2013), entre outros.

É importante ressaltar que a excessiva cobertura midiática não ocorre apenas durante o processo penal propriamente dito, mas antes mesmo deste ter início, durante a fase pré-processual, ou, até mesmo antes dela, no momento do cometimento do delito ou da ciência deste. Essa publicidade opressiva dos processos (inclua-se aqui também a fase pré-processual) criminais é extremamente perigosa, por inúmeros motivos, dentre eles: pode prejudicar as investigações, influenciar pré-julgamentos e, conseqüentemente, atentar contra os direitos fundamentais dos acusados.

O Caso Eloá é um bom exemplo de como a cobertura exagerada e irresponsável dos meios de comunicação pode ser prejudicial, inclusive, à própria vítima.

Como é de conhecimento geral, Eloá foi mantida em cárcere privado pelo seu ex-namorado Lindemberg Alves em outubro de 2008, por mais de cem horas, tendo sido morta, por ele, ao final. Durante o cativeiro, a jornalista e apresentadora do programa A tarde é sua, da RedeTV, Sônia Abraão, realizou entrevista, por telefone, com Lindemberg e a vítima, interferindo diretamente nas negociações que estavam em curso entre a polícia e o sequestrador, com vistas ao resgate da adolescente.

7 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Tendo em vista a espetacularização da violência e os casos citados no item anterior, observa-se o grande interesse da imprensa pelos crimes dolosos contra a vida, os quais, como visto anteriormente, são de competência do Tribunal do Júri.

A influência midiática, consistente no fato de moldar e/ou modificar a opinião pública, atinge toda a população, em maior ou menor grau, e essa interferência vai desde a padronização no modo de vestir-se, como já foi visto, até a formação dos chamados “juízos paralelos”.

Antonio del Moral García e Jesús Santos Vijande (apud SOUZA, 2010, p. 196), conceituam “juízos paralelos” como sendo “Juízos edificados sobre acusações que aparecem titularizadas, com testemunhos e provas realizadas à margem de qualquer garantia processual, com veredictos e inclusive com penas públicas infamantes”.

É que a Mídia, disfarçada pela imagem de justiceira, - pois está claro que o objetivo primordial da imprensa é o lucro com a venda da notícia e o aumento da audiência ao invés da cobertura jornalística com ética e profissionalismo-, geralmente, como defende Andrade (2007, p. 257), tem preferência por adotar a versão acusatória ao propalar a informação de maneira sensacionalista.

Isso faz com que, na maioria esmagadora das vezes, o acusado seja condenado pela Mídia e, conseqüentemente, pela opinião pública, antes mesmo da prolação da sentença, de modo que as garantias processuais que o réu possui, acabam por ser desrespeitadas, assim como os direitos fundamentais.

Infelizmente, a influência midiática é um grande fator que contribui para a onda de “fazer justiça com as próprias mãos” que assola o país, pois a condenação prévia ferozmente reproduzida e aliada à publicidade que desmoraliza a eficácia do Poder Judiciário promove a criação de justiceiros, o que acaba por ofender outros direitos do acusado.

Desse modo, a influência que a mídia exerce sobre os jurados é mais forte e mais evidente do que aquela exercida sob o juiz togado, já que os juízes leigos chegam ao Tribunal do Júri contaminados por uma condenação prévia repassada pela mídia e, diferentemente dos julgadores togados, - que antes da função pública que ocupam, são seres humanos e também estão sujeitos a formar seus pensamentos, ideais e convicções baseados em influências externas ou até mesmo sofrerem pressão da mídia para proferir uma sentença que se coaduna com o que já foi decidido pelo Quarto Poder-, não detém conhecimento técnico que lhes permite saber separar a verdade midiática da verdade processual, em respeito ao princípio da imparcialidade do juiz.

Nesse sentido, segue o pensamento de Andrade (2007, p. 314):

Admitida a intensa influência que sofre a opinião pública “informada”, formada e manipulada pelos órgãos da mídia, é evidente que isso engloba a esmagadora maioria das pessoas que compõem o território abrangido pelas atividades empresariais dos referidos órgãos midiáticos ali atuantes. O poder de influência abrange os juízes togados, como analisado anteriormente. Além disso, tais efeitos parecem mais facilmente perceptíveis diante de um órgão jurisdicional composto por colegiado de leigos, como é o caso do Tribunal do Júri brasileiro.

Sendo assim, verifica-se que apesar de a Mídia estar amparada pelo direito de liberdade de expressão e comunicação, não se pode esquecer dos direitos garantidos a todo e qualquer cidadão, em especial àquele que está respondendo a um processo penal no Tribunal do Júri. E é por isso que, neste momento, surge a colisão entre direitos fundamentais.

7.1 Uma Colisão entre Direitos Fundamentais

Neste item, entra-se no âmago da questão, tendo em vista que o presente estudo tem por finalidade analisar como ocorre a colisão entre direitos fundamentais nos processos que tramitam perante o Tribunal do Júri e que estão sob a influência midiática.

Passe-se, então, a analisar a colisão que ocorre entre o direito de expressão e comunicação, de um lado e o direito à intimidade, vida privada, honra e imagem, do outro, assim como entre o direito de expressão e comunicação *versus* as garantias processuais, como, por exemplo, a presunção de inocência, quando a Mídia influi na decisão do juiz leigo.

Inicialmente, é interessante citar o ensinamento de Canotilho (apud ARAGÃO, 2011, p. 265) acerca da caracterização da colisão entre direitos fundamentais:

De um modo geral, considera-se existir uma colisão de direitos fundamentais quando o exercício de um direito fundamental por parte do seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular. Aqui não estamos diante de um cruzamento ou acumulação de direitos (como na concorrência de direitos), mas perante um choque, um autêntico conflito de direitos.

Como já dito anteriormente, essa colisão é mais perceptível nos julgamentos que estão a cargo dos jurados, pois como conclui Andrade (2007, p. 315):

É que, inegavelmente, não há como diferenciá-los da massa que compõe a opinião pública, na medida em que são cidadãos residentes no local onde a notícia é divulgada pelas mais diversas formas possíveis. Ou seja, os jurados (necessariamente também consumidores ou usuários) leem periódicos e revistas, ouvem rádios, assistem televisão, acessam a *internet* etc. Além disso, carecem da formação técnica de que goza o juiz togado, já que o mesmo concluiu com sucesso uma faculdade de direito e um concurso público extremamente rigoroso.

Além disso, há um interesse maior dos órgãos da imprensa pela cobertura sensacionalista de crimes dolosos contra vida.

Sendo assim, o que se observa, no caso em tela, é a colisão entre a liberdade de expressão e comunicação, direito fundamental, previsto no art. 5º, IX, da CF, cujo titular é Mídia e o direito à intimidade, vida privada, honra e imagem, cujos titulares são o réu e, até mesmo, seus familiares e advogados.

Schreiber (2008) entende que os órgãos da imprensa não se limitam à cobertura das investigações e dos julgamentos criminais em curso, apontando três outras formas de manifestações da mídia e como estas podem culminar na colisão entre direitos fundamentais.

No primeiro ponto, a autora questiona se realmente seria possível a divulgação imparcial das notícias, sem influência da opinião da pessoa que repassa a informação. E neste momento constata que:

As notícias veiculadas a respeito de inquéritos policiais e processos judiciais em curso não raro propugnam determinado resultado, havendo estudos bastante consistentes que apontam a tendência da mídia, na maior parte dos casos, de se posicionar a favor da condenação do réu. (SCHREIBER, 2008, p. 266).

A campanha da mídia pela condenação do réu, reforçada pela preferência que os órgãos da imprensa têm pela cobertura da fase pré-processual, - pois, de acordo com Andrade (2007), a rapidez das investigações é compatível com a urgência característica do trabalho da indústria midiática, diferentemente da conclusão de um processo em curso-, permite constatar o choque entre o direito à liberdade de expressão e comunicação e as garantias processuais que regem o processo penal, especialmente a presunção de inocência (não-culpabilidade), o contraditório e a ampla defesa e o devido processo legal.

Ora, não há respeito pela presunção da inocência quando um jurado, demasiadamente exposto à “verdade midiática”, chega ao Tribunal do Júri com a certeza de que o réu é culpado, antes mesmo de ter havido a instrução em plenário.

Como é sabido, cabe à acusação o ônus de provar a culpabilidade do acusado, todavia, devido à mídia, o que se observa, na prática, é a necessidade de a defesa demonstrar cabalmente a não-culpabilidade do réu. Ou seja, em vez de a acusação convencer os jurados, - os quais deveriam ser imparciais até o momento-, da culpabilidade do réu, cabe à defesa o difícil papel de convencer os juízes leigos de que todos são inocentes até que se prove o contrário e que o que deve ser analisado é o que consta nos autos do processo e não as informações bombardeadas pela mídia, o que configura uma verdadeira inversão do princípio da presunção de inocência.

Nessa linha de intelecção, segue o ensinamento de Lopes Júnior (2015, p. 93-4):

Em suma: a presunção de inocência impõe um verdadeiro *dever de tratamento* (na medida em que exige que o réu seja tratado como inocente), que atua em duas dimensões: interna ao processo e exterior a ele.

Na dimensão interna, é um dever de tratamento imposto – inicialmente – ao juiz, determinando que a carga da prova seja inteiramente do acusador (pois, se o réu é inocente, não precisa provar nada) e que a dúvida conduz inexoravelmente à absolvição; ainda na dimensão interna, implica severas restrições ao (ab)uso das prisões cautelares (como prender alguém que não foi definitivamente condenado?).

Externamente ao processo, a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção de inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiros limites democráticos à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência.

Também é claro o conflito entre o direito à liberdade de expressão e comunicação e o contraditório, a ampla defesa, - esta que no Tribunal do Júri corresponde à plenitude da

defesa-, e o devido processo legal. Isto porque os órgãos da mídia realizam um julgamento paralelo e devido à influência que exercem sobre os juízes leigos, acabam por condicionar a sentença ao que já fora previamente decidido pela imprensa.

Desse modo, o devido processo legal não é respeitado efetivamente, pois o mesmo passa a ser apenas um reflexo do que foi decidido por uma indústria que não tem competência para desempenhar o papel de Poder Judiciário.

Como pode existir contraditório e ampla defesa em um processo que já tem o resultado definido antes mesmo de iniciar?

Outrossim, voltando às outras duas formas de manifestações da mídia que podem culminar na colisão entre direitos fundamentais, apontadas por Schreiber (2008), têm-se as expostas nos parágrafos seguintes.

As críticas feitas pela imprensa quanto à forma de condução das investigações ou processos e dirigidas a julgamentos ou procedimentos investigativos em curso, as quais podem levar a uma colisão com o direito a um julgamento justo, de modo que podemos concluir que, nesse caso, seria mais evidente a influência no juiz togado, visto que as críticas se dirigem a condução do processo e que este poderia sofrer pressão para decidir em consonância com o desejado pela mídia.

E, por fim, o jornalismo investigativo, justificado pela mídia com um modo de combater a impunidade, fazendo a justiça funcionar de forma mais eficiente e que acaba por agredir alguns direitos fundamentais, como os direitos de personalidade das pessoas investigadas, suas famílias e defensores.

Isto porque a Mídia acaba por violar aqueles direitos garantidos no art. 5º, X, quais sejam, intimidade, vida privada, honra e imagem.

Por esse motivo, Andrade (2007, p. 315) entende que:

A sanha “investigatória” e justiceira de certos repórteres vai além: revira a vida inteira do cidadão colocado no banco dos réus. Com isso, divulgam-se inclusive fatos pretéritos que, por vezes, não se relacionam com a causa sob julgamento.

É importante frisar que a atividade jornalística é extremamente importante e que ela está amparada pelo direito fundamental de expressão e comunicação (art. 5º, IX e art. 220, da CF), pelo direito de informação (art. 5º, XIV, da CF) e pelo princípio da publicidade dos atos processuais (art. 5º, LX, da CF). Todavia, a cobertura jornalística deve ser ética, profissional e imparcial, coexistindo em harmonia com os demais direitos e garantias fundamentais e não colidindo com eles.

Afinal, como sabiamente conclui Israel Drapkin Senderey (apud ANDRADE, 2007, p. 257) “se a crônica policial deve existir, entre muitos outros motivos, por respeito à liberdade de imprensa, é indispensável não confundir esta liberdade com libertinagem”.

7.2 Análise do Caso Nardoni e do “Monstro da Mamadeira”

Neste ponto do artigo, passa-se a analisar o Caso Nardoni, de forma a exemplificar o tema abordado.

Como é sabido Isabella Nardoni, de 5 anos, morreu em 29 de março de 2008, após cair do 6º andar do Edifício London, em São Paulo (apartamento em que moravam seu pai Alexandre Nardoni, sua madrasta Anna Carolina Jatobá e seus dois meios-irmãos).

Menos de um mês depois, em 23 de abril de 2008, a revista Veja, em sua edição n. 2057, trazia estampada em sua capa uma fotografia do pai e da madrasta da garota com a seguinte legenda, de forma destacada: FORAM ELES. Acima dessa afirmação existia uma frase, em letras pequenas, informando que essa era a opinião da polícia. E, pelo visto, a opinião da Veja também.

Verifica-se, portanto, que é nítido o sensacionalismo, bem como a sentença condenatória proferida pela revista, realizando um verdadeiro julgamento paralelo.

Oliveira e Santos (2009, p. 8) concordam com esse pensamento ao afirmarem que:

Uma das edições mais instigantes para a nossa análise é a do dia 23 de abril, por possuir um alto teor de parcialidade e sensacionalismo, tanto gráfico quanto lingüístico. Essas características são notadas logo na capa, em que as sombras sobre seus rostos lembram capuzes usados por bandidos. Na seleção da imagem, percebe-se uma tendência ao sensacionalismo gráfico, que recria a realidade a partir da imagem, e de como ela é capturada e editada. Sob a foto, a manchete em letras garrafais é categórica: Foram Eles. Em letras menores os mais atentos talvez leiam que esta é a opinião da polícia. O que qualquer um pode ver, atento ou não, é que esta é a opinião de Veja.

A edição, ainda segundo Oliveira e Santos (2009), traz palavras pesadas destinadas ao Casal Nardoni, de forma a condená-los como autores do crime. Além disso, alia fotos estrategicamente escolhidas, - para corroborar a ideia de eles serem indiferentes e frios ao crime praticado-, a “um ‘perfil’ dos suspeitos com base em aspectos negativos de sua vida particular”.

Com relação às fotos publicadas em diversas edições da Veja sobre o Caso Nardoni, Piveta e Boni (2008) defendem a ideia de que a revista se utiliza de técnicas nas escolhas das fotografias que estampam suas manchetes para demonstrar a culpabilidade do casal e condicionar o leitor a pensar da mesma forma. Nesse sentido:

A intencionalidade dos fotógrafos e, principalmente, dos editores é demonstrada a todo o momento na escolha dos recursos técnicos, na linguagem fotográfica e nos elementos de significação. Segundo as fotografias de Veja, o casal é culpado pelo assassinato da menina e o leitor foi induzido a compartilhar desta mesma ideologia (PIVETA; BONI, 2008).

Com base nesse entendimento, constata-se o nítido desrespeito aos direitos fundamentais do casal, especificamente, ao direito de imagem, pois como aduz Vieira (2003, p. 153):

A fotografia ou a reprodução da imagem do acusado, da vítima ou testemunhas, portanto, para ser lícita sem o consentimento deles, deve vir dentro do contexto da publicidade mediata do processo penal, com um fim social e que não seja divulgada apenas com o objetivo de explorar a imagem da pessoa.

Embora a revista mencione, na edição 2057, que são as investigações da polícia que apontam a autoria do crime para Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá, a Veja não poderia ter emitido um decreto condenatório com base no inquérito policial, visto que este é um procedimento inquisitivo, que, justamente, por não haver o contraditório, não vincula o processo penal. É importante lembrar que, conforme o art. 5º, LVII, da CF, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença condenatória”.

Sendo assim, não cabe à mídia fazer uma cobertura irresponsável e sensacionalista que colide com direitos e garantias fundamentais dos réus.

Da análise do que foi exposto, percebe-se que Alexandre e Ana Carolina tiveram seus direitos e garantias fundamentais violados, não respondendo a um processo criminal justo.

O casal Nardoni foi condenado em julgamento ocorrido em 2010, por um Tribunal do Júri em São Paulo, e não é exagero dizer que a mídia teve um papel importante na condenação. Observa-se que, apesar de aqui ter sido mencionado apenas o julgamento paralelo realizado por somente um veículo de comunicação, este reflete o comportamento de toda a imprensa.

As palavras da advogada criminalista Heloísa Estellita, em matéria publicada no portal UOL (2010), resumem perfeitamente o que ocorreu no caso em comento:

Acho muito difícil dizer que este julgamento foi justo, por conta da divulgação e da conotação dada pela mídia. Não é um julgamento totalmente sereno, é um julgamento de cartas marcadas. Houve um prejuízo à defesa, porque a divulgação feita foi em favor da condenação.

Por acreditar que houve prejuízo aos réus, devido a grande repercussão midiática, em março do presente ano, a defesa do casal recorreu ao Supremo Tribunal Federal com o

objetivo de anular o júri. O advogado Roberto Podval disse, em matéria publicada no G1 (2016), que:

A defesa aguarda o julgamento do Supremo, que vai decidir sobre a nulidade do processo, haja vista que o casal já foi condenado pela mídia e opinião pública antes mesmo de ter sido julgado. Nos Estados Unidos, isso já caberia um novo júri.

É importante frisar que o presente artigo não tem o objetivo de defender culpados, mas sim de sustentar a importância de um julgamento criminal justo, respeitando todas as garantias processuais e os direitos fundamentais. Afinal, os danos de uma condenação injusta são irreparáveis, sendo preferível inocentar um culpado do que condenar um inocente.

Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá, culpados ou não, não tiveram um julgamento justo, bem como seu direito à vida privada não foi observado, conforme garante a Constituição Federal do Brasil.

O caso Nardoni não foi uma exceção à regra na história dos julgamentos criminais brasileiros, especificamente tendo em vista aqueles que tramitaram perante o Tribunal do Júri, pois inúmeros são os casos em que os réus, culpados ou inocentes, não têm seus direitos e garantias fundamentais respeitados.

Souza (2010, p.19-21), inclusive, cita alguns casos e, além de se debruçar sobre o caso Nardoni, relata o caso de Daniele Toledo de Prado, que foi apelidada pela imprensa de “O Monstro da Mamadeira”. Isto porque foi acusada e presa por assassinar sua filha fazendo-a ingerir cocaína.

O autor colacionou o depoimento de Daniele à Folha de São Paulo, em 19 de setembro de 2010 no seu texto. Nele, verifica-se que acharam um pó branco dentro de uma mamadeira e de uma seringa na casa dela, e o caso foi amplamente divulgado pela mídia. Já na cadeia, Daniele foi xingada e agredida por diversas vezes, tendo tido sua clavícula e maxilar quebrados e o rosto desfigurado, além de perdido a visão e a audição do lado direito porque uma presa enfiou uma caneta em seu ouvido, quebrando-a lá dentro. No final, o laudo pericial afirmou que aquilo que a polícia disse ser cocaína era, na verdade, resíduos de um remédio que a criança tomava.

Como questionou Souza (2010, p. 21), “Alguém tem alguma dúvida de que a reação agressiva das detentas em relação à Daniele deu-se pelo *julgamento paralelo* realizado pelos meios de comunicação em massa e transmitido pelas TVs da cadeia em Pindamonhangaba?”

7.3 Liberdade de Expressão e Processo Penal com as Devidas Garantias e Respeito aos Direitos Fundamentais - É Possível?

Neste último item, faz-se necessária a apresentação de possíveis soluções para a problemática apresentada.

O objetivo é que no processo penal sejam observadas todas as garantias e que haja o respeito aos direitos fundamentais do réu e pessoas próximas (pois estas também são atacadas pela ferocidade da imprensa, pelo simples fato de estarem ao lado do “culpado da história”), assim como seja garantido o direito à liberdade de expressão e comunicação da imprensa.

Nessa perspectiva, é importante ressaltar que, como ensina Moraes (2014), os direitos e garantias fundamentais constitucionais, conforme o princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas, não são ilimitados, pois são balizados pelos outros direitos também previstos na Magna Carta.

Desse modo, quando surge a colisão é essencial a “ponderação de interesses”, com base na razoabilidade e na concordância prática ou na harmonização (LENZA, 2012).

Moraes (2014, p. 30-1) concorda com esse pensamento, tanto que argumenta:

Desta forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do *princípio da concordância prática ou da harmonização*, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos e conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (*contradição dos princípios*), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua.

Todavia, na impossibilidade da harmonização, o Poder Judiciário deve apreciar qual direito deverá prevalecer sobre o outro (LENZA, 2012).

Schreiber (2008) também se manifesta quanto a possíveis soluções e afirma que quando há a colisão da liberdade de expressão e informação e o direito a um julgamento criminal justo, a solução é a aplicação da ponderação e da proporcionalidade.

Nessa linha de raciocínio, a autora apresenta algumas propostas de solução para a colisão estudada e as divide em medidas que não intervêm completamente na liberdade de expressão, - as quais são extraídas do direito americano-, de forma que são responsáveis por diminuir ou afastar a influência da mídia sobre os jurados e as medidas que delimitam a liberdade de expressão, estas em ordem gradativa (SCHREIBER, 2008).

A escritora inicia com as medidas que não restringem o direito à liberdade de expressão, quais sejam, questionário e a instrução dos jurados, por meio do uso do *voir dire*, (audiência prévia de inquirição dos jurados, consistente no reconhecimento e, conseqüente,

eliminação dos candidatos a jurados que já tenham um juízo de valor formado sobre o caso, tendo em vista a influência da mídia. Outrossim, os jurados selecionados são orientados pelo juiz a não lerem jornais, verem TV e afins, de modo a evitar a influência exercida pelo *mass media*); desaforamento; postergação do julgamento; sequestro (incomunicabilidade) dos jurados e a vedação de provas produzidas pela mídia no processo (SCHREIBER, 2008).

Na sequência, Schreiber (2008) expõe as medidas que restringem o direito à liberdade de expressão: ampliação do direito de resposta, restrição da publicidade do julgamento, imposição de punições posteriores à publicação, ordem judicial de proibição de divulgação de provas ilícitas e ordem judicial de proibição temporária de veiculação de notícias sobre o julgamento.

Já Souza (2010) analisando o conteúdo probatório divulgado pela imprensa, defende a ideia de que deve haver a inutilização da prova publicada pelo *mass media*, pois esta não está apta a ser utilizada como base na formação de um decreto condenatório no processo criminal, mesmo tendo sido obtida por meio lícito e autorizada por um juiz competente.

O autor destaca ainda que:

A divulgação de um conteúdo probatório proveniente de uma prova submetida ao segredo de justiça, como se disse, não configura uma *prova ilícita* (uma vez que sua introdução ao processo foi em decorrência ou autorizada por um juiz competente), mas uma *prova inconstitucional, ilegítima e ineficaz*, uma vez que viola o direito fundamental a um processo justo com todas as garantias [...] (SOUZA, 2010, p. 308-10)

José Antonio Diaz Cabiale e Ricardo Martín Morales (apud SOUZA, 2010, p. 324) corroboram o pensamento de Souza ao entenderem que “Ainda que questões alheias à ilicitude probatória, quebrando-se uma garantia processual na prática de um meio de prova, pode-se produzir uma superposição de direitos fundamentais: defesa e presunção de inocência”.

Andrade (2007) também tenta resolver a questão, sendo que, para ele, a solução encontra-se, no âmbito interno da mídia, com a auto-regulação; no âmbito intermediário, com a criação de conselhos e órgãos fiscalizadores mistos; e por fim, no âmbito, jurídico, com a criminalização de condutas e alternativas processuais.

Sendo assim, ainda que nenhuma das alternativas possa ser completamente perfeita (visto que, por exemplo, o desaforamento é inútil em casos de grande repercussão nacional; a postergação do julgamento pode entrar em conflito com o instituto da prescrição e etc) e considerando o fato de que sempre existirão correntes doutrinárias que apoiam ou criticam as

propostas citadas, existem inúmeras possibilidades a serem adotadas para minimizar o conflito, aplicadas de forma individual ou coletiva.

No fim, cabe ao julgador competente, sempre atento à ponderação e à proporcionalidade, escolher, dentre essas ou outras soluções, a que melhor se adequar ao caso concreto. Ressalta-se, contudo, que diante de uma situação em que não seja possível a harmonização dos direitos, as garantias e os direitos fundamentais assegurados ao réu devem prevalecer sobre o direito à liberdade de expressão, haja vista que os danos de uma condenação injusta (ainda que apenas ocorrida no “julgamento paralelo” realizado pela mídia) são irreparáveis.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que foi exposto, é evidente que a mídia exerce enorme influência na sociedade e, conseqüentemente, influencia as decisões proferidas nos julgamentos criminais, especialmente, aqueles que tramitam perante o Tribunal do Júri.

Tendo por objetivo o lucro e não apenas a cobertura profissional e ética desses julgamentos criminais, a imprensa torna o processo penal um verdadeiro espetáculo.

Os casos cruéis são os que interessam ao *mass media* e é, principalmente, mas não somente, na cobertura dos crimes dolosos contra a vida que a mídia busca alavancar a audiência, disfarçada pela construção de uma imagem de justiceira.

O procedimento é sempre o mesmo: surge um caso chocante, a Julgadora absoluta/Mídia analisa quem é o alvo mais interessante para figurar como réu, geralmente adotando a versão dada pela polícia ou pelo órgão acusatório, – obviamente considerando a história que venderá mais notícias-, e o condena. Isso ocorre, muitas vezes, sem o indivíduo em questão ter sido sequer indiciado.

Tanto a publicidade opressiva quanto a condenação prévia ocasionam um prejuízo praticamente irreversível ao réu, pois este acaba por não ter um julgamento justo, tendo em vista que a presunção de inocência, o contraditório, a plenitude de defesa e o devido processo legal não são respeitados.

Além disso, outros direitos fundamentais são completamente desconsiderados, pois tanto os investigados/indiciados/acusados quanto suas famílias e seus advogados têm suas vidas privadas completamente invadidas, bem como suas imagens abusivamente expostas, além de terem suas honras questionadas.

Por isso, é importante ressaltar que a mídia, apesar de amparada por alguns direitos e princípios, tais como o direito à informação, o princípio da publicidade dos atos processuais e, principalmente, pelo direito à liberdade de expressão e de comunicação, não pode nem deve extrapolá-los, pois esses direitos e garantias não são absolutos, sendo limitados pelos demais direitos.

A partir do momento em que um desses direitos fundamentais começa a ultrapassar essas fronteiras, surge a colisão, a qual, como já foi visto, deve ser resolvida com observância da ponderação e da proporcionalidade.

Como foi apresentado, existem autores preocupados com essa problemática e que já desenvolveram algumas propostas para solucioná-la, as quais podem ainda não serem as ideais, contudo, no momento, apresentam-se como alternativas plausíveis.

De qualquer modo, é de suma importância que mais e mais estudos sejam realizados a respeito dessa influência e consequente colisão, bem como que eles sejam extremamente divulgados. Desse modo, os operadores do direito, os atuantes do campo da Comunicação social e a sociedade como um todo poderão trabalhar numa gradativa mudança de consciência, a fim de que consigam saber discernir o que absorver e o que não absorver das informações emitidas pelos meios de comunicação.

De igual modo, a multiplicidade de estudos sobre o mesmo tema permite a construção de soluções cada vez mais aprimoradas, o que sempre é, indiscutivelmente, bem-vindo.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fábio Martins de. **Mídi@ e Poder Judiciário: A Influência dos órgãos da Mídia no Processo Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ARAGÃO, João Carlos Medeiros de. **Choque entre direitos fundamentais: consenso ou controvérsia?** Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242874/000910807.pdf?sequence=1>>. Acesso em 29 de agosto de 2016.

AULETE, Caldas. **Minidicionário contemporâneo da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2004.

BRASIL. **Código de Processo Penal (1941). Código de Processo Penal**. Vade Mecum 2016. Legislação Seleccionada para OAB e concursos. 8. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 627-700.

_____. **Código Penal (1940). Código Penal.** Vade Mecum 2016. Legislação Seleccionada para OAB e concursos. 8. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 575-626.

_____. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Vade Mecum 2016. Legislação Seleccionada para OAB e concursos. 8. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 25-180.

_____. Presidência da República. **Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5250.htm>. Acesso em 3 de novembro de 2016.

CARTA CAPITAL. **STF mantém prisão a partir de julgamento na 2º instância.** Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/stf-mantem-prisao-a-partir-de-julgamento-na-2a-instancia>>. Acesso em 7 de novembro de 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ serviço: entenda como funciona o Tribunal do Júri.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81520-cnj-servico-entenda-como-funciona-o-tribunal-do-juri>>. Acesso em 29 de agosto de 2016.

OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 29 de agosto de 2016.

ESTADÃO. **A política da Corte.** Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/supremo-em-pauta/a-politica-da-corte/>>. Acesso em 7 de novembro de 2016.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Liberdade de Expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional.** Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/79426/182787.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 29 de outubro de 2016.

FERREIRA, Aluízio. **Direito à informação, direito à comunicação: direitos fundamentais na Constituição brasileira.** São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997.

GOÉS, José Cristian (Anais do I Seminário Nacional). Democracia, direitos humanos e desenvolvimento. **Sensacionalismo na imprensa: proposta para compreender a exclusão e o controle social de classe.** Aracaju: Instituto Braços (realização), 2014.

GUIMARÃES, Carla Miranda. **Colisão de Direitos Individuais: o limite entre a liberdade de imprensa e o direito à imagem.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)-Universidade Tiradentes, Aracaju, 2004.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático.** 16ª ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Saraiva: 2012.

LEÃO, Marcus Vinícius Nascimento. **A influência da mídia no sistema penal**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)-Universidade Tiradentes, Aracaju, 2011.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NASSIF, Aramis. **O júri objetivo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Ello Augusto Serafim Maciel de; SANTOS, Glaucylayde Silva dos. **Revista Veja: uma análise do sensacionalismo do caso Isabella Nardoni**. Disponível em: <http://www.usp.br/anagrama/Oliveira_casoIsabella.pdf>. Acesso em: 30 de outubro de 2016.

PINHEIRO NETO, Othoniel. **Curso de Direito Constitucional**. Volume I. Curitiba: Juruá, 2016.

PIVETA, Patrícia; BONI, Paulo César. **Caso Isabella Nardoni: a condenação premeditada na cobertura fotográfica da Veja**. Disponível em: <<http://e-revista.unioeste.br/index.php/travessias/article/view/2991>>. Acesso em: 30 de outubro de 2016.

SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva de julgamentos criminais: uma investigação sobre as consequências e formas de superação da colisão entre a liberdade de expressão e informação e o direito ao julgamento criminal justo, sob a perspectiva da Constituição brasileira de 1988**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

STYCER, Maurício. **"Não me portei como negociadora. Apaziguadora, talvez", diz Sonia Abrão**. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/02/14/nao-me-portei-como-negociadora-apaziguadora-talvez-diz-sonia-abrao.htm>>. Acesso em: 30 de outubro de 2016.

SOUZA, Artur César de. **A decisão do juiz e a influência da mídia: ineficácia da prova divulgada pelos meios de comunicação para o processo penal e civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

THOMPSON, John B. **A mídia e a modernidade: uma teoria social da mídia**. 14. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

TOMAZ, Kleber. **Após 8 anos, defesa quer anular júri de caso Isabella; avô é investigado**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/03/apos-8-anos-defesa-quer-anular-juri-do-caso-isabella-avo-e-investigado.html>>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **O Tribunal do Júri**. Disponível em: <http://www2.tjdft.jus.br/imp/docImp/TRIBUNALDOJURI_comofunciona.pdf>. Acesso em 29 de agosto de 2016.

UCHINAKA, Fabiana. **Para criminalistas, defesa não conseguiu reverter vantagem da acusação em caso popular.** Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2010/03/26/para-criminalistas-defesa-nao-conseguiu-reverter-vantagem-da-acusacao.htm>>. Acesso em 29 de agosto de 2016.

UNIÃO NACIONAL DOS ESTUDANTES. **Linha do tempo da descomemoração dos 50 anos do golpe militar no Brasil.** Disponível em: <<http://une.org.br/descomemoracaodogolpe/#/step-25>>. Acesso em 29 de outubro de 2016.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

THE INFLUENCE OF MEDIA IN JURY DECISIONS: a critical analysis

ABSTRACT

This article aims to show how the influence of the media in the trials, especially in the competence of the jury, can cause a collision between the fundamental rights guaranteed to citizens by the Constitution. More specifically a conflict between the rights to freedom of speech on one side and the right to privacy (honor, image, privacy and intimacy) and the criminal trial with all the guarantees on the other. Through a comprehensive study that goes from the organization and functioning of the jury to the famous analysis of Nardoni's case, seeking to critical reflection about this influence, focusing on collision between these rights.

Keywords: Collision. Fundamental rights. Influence. Media. Jury court.